

Diário do Legislativo de 15/10/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 407ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 407ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 13/10/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Francisco Ramalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 296 e 297/98 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.914 e 1.941/98) - Ofício nº 47/98, do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 37/98 - Projetos de Lei nºs 1.915 a 1.940/98 - Requerimentos nºs 2.683 a 2.689/98 - Requerimentos dos Deputados Raul Lima Neto e Marcos Helênio (3) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Paulo Schettino e Raul Lima Neto - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bené Guedes, Gilmar Machado e Ibrahim Jacob - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Questão de ordem - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 59 e 60/98 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Raul Lima Neto; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Marcos Helênio (3); aprovação - 2ª Fase: Inexistência de "quorum" para votação - Discussão de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto à Proposição de Lei nº 13.822; designação de relator; emissão do parecer pelo relator; encerramento da discussão - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Maria Olívia - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Júlio - Bené Guedes - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues - Ermano Batista - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Luiz Fernando Faria - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Tarcísio Henriques - Wilson Pires.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das sete reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura das atas das sete reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bené Guedes, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 296/98*

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM.

O imóvel de que trata o projeto, havido por doação do Município de Belo Horizonte, abrigou por longos anos a Escola Estadual Efigênio Sales, até a sua transferência para o Bairro da Serra, na Favela do Cafezal.

Com a sua desocupação, foi o imóvel cedido em comodato à ASSPROM, que, após recuperá-lo com recursos próprios, vem dele se utilizando nos seus serviços de assistência social, todos voltados para os menores filhos de famílias mais carentes.

Deseja aquela entidade ampliar as suas instalações, objetivo que só será viável com a aquisição definitiva de sua sede, o que ora solicita.

O Estado não pode ficar indiferente ao apelo da ASSPROM, tanto mais que não tem planos para o aproveitamento do imóvel. Assim, a acolhida do projeto pela Assembléia traduz a solidariedade e o reconhecimento do Poder Público a uma instituição que tanto tem colaborado no encaminhamento de nossa juventude.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/98

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM o imóvel de propriedade do Estado, situado à Rua Minas Novas nº 233, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, constituído dos lotes do terreno nºs 6 (seis) e 7 (sete) do quarteirão nº 13 (treze) da 1ª seção suburbana e a edificação nele existente, havido por doação, conforme escritura pública registrada sob o nº 61.129, no Livro 3-BH, folha 265, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se exclusivamente às instalações da sede da donatária.

Art. 2º - Da respectiva escritura de doação constarão as seguintes cláusulas:

I - impenhorabilidade;

II - inalienabilidade;

III - reversão ao doador no caso de paralisação das atividades da donatária por mais de 1 (um) ano, ou sua dissolução;

IV - obrigação da donatária de reservar 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento a menores carentes indicados pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, mediante convênio, observados os critérios da ASSPROM.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 13.008, de 8 de setembro de 1998."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 297/98*

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que contém a proposta orçamentária para o exercício de 1999, englobando o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado.

Cumpra registrar que a proposta orçamentária, com os demonstrativos que a integram, guarda fiel observância aos dispositivos constitucionais e àqueles previstos na Lei nº 12.960, de 20 de julho de 1998, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.

O equilíbrio operacional, meta preponderante para o próximo exercício, se reflete na proposta que ora apresento, por estabelecer critérios rígidos para projeção da receita orçamentária e um limite bastante realista para fixação das despesas.

É importante ressaltar que o Orçamento Fiscal, constante da proposta orçamentária para o exercício de 1999, expressa as ações do meu governo através do detalhamento em subprojetos e subatividades, possibilitando maior especificidade na apresentação das políticas públicas propostas.

A prioridade que tenho dado às áreas sociais evidencia-se, também, na proposta orçamentária para 1999, com a aplicação de 42,58% dos recursos provenientes dos impostos e transferências federais livres e dos vinculados ao Fundo de Educação no desenvolvimento da educação no Estado de Minas Gerais. O setor saúde é contemplado com a alocação de 10,19% das Receitas Correntes Líquidas para a melhoria do atendimento ao cidadão.

Aos setores responsáveis pela segurança pública no Estado foram alocados recursos da ordem de R\$1.253,5 milhões, correspondentes a 13,6% das Receitas Correntes Líquidas.

Para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado foram previstos recursos no montante de R\$57,3 milhões alocados na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Em conformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a presente proposta orçamentária foi elaborada a preços correntes, não tendo sido incluído na projeção de despesas e estimativa de receita nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Os valores destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, tiveram incremento de 4% sobre os valores orçados para 1998, percentual este definido pelo Executivo, tendo em vista que a Comissão de Compatibilização Orçamentária e Financeira não chegou, em tempo hábil, a um consenso sobre a capacidade do Estado de arcar com o incremento pleiteado pelos referidos órgãos.

Conforme acordado pela Comissão de Compatibilização Orçamentária e Financeira, apresento anexo a esta mensagem o detalhamento dos pleitos acima mencionados, para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Destaco, finalmente, que a proposta orçamentária para 1999 não contempla recursos para rolagem da Dívida Pública do Estado, tendo em vista a renegociação da Dívida do Estado.

Passo agora a detalhar o conteúdo da proposta orçamentária, no que concerne à distribuição dos recursos.

ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal proposto para 1999, cujos principais componentes de receita e despesa destacarei a seguir, estima a receita e fixa a despesa em R\$13.112,3 milhões.

RECEITAS CORRENTES	R\$11.259,0 milhões
- Receita Tributária	R\$ 6.864,2 milhões
- Transferências Correntes	R\$ 2.290,3 milhões
- Demais Receitas Correntes	R\$ 2.104,5 milhões

Na Receita Tributária, destaca-se o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com arrecadação estimada para 1999 em R\$6.070,6 milhões, representando 88,4% do total da receita tributária.

Quanto às Transferências Correntes, a sua maior parte tem origem em determinações constitucionais representadas, principalmente, pelo Fundo de Participação do Estado, com R\$552,2 milhões, a Cota Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados Exportados, com R\$257,1 milhões, pela Cota Parte da Contribuição do Salário-Educação, com R\$120,0 milhões e pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, com R\$303,0 milhões.

As Outras Receitas Correntes são representadas, principalmente, pelas Receitas de Contribuições do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, com R\$568,4 milhões, e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares, com R\$158,2 milhões. Destacam-se também, neste conjunto, a Receita Patrimonial, com R\$419,3 milhões e a Receita de Serviços, com R\$248,0 milhões.

DESPESAS CORRENTES	R\$11.006,2 milhões
- Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 5.964,6 milhões
- Juros e Encargos da Dívida Pública	R\$ 405,9 milhões
- Transferências Constitucionais a Municípios	R\$ 2.044,2 milhões
- Outras Despesas Correntes	R\$ 2.591,5 milhões

A despesa com pessoal inclui pessoal da ativa, inativos e benefícios.

As outras despesas correntes referem-se, basicamente, ao custo operacional dos órgãos e entidades.

Considerando o compromisso básico com a Educação, destaca-se o financiamento externo da ordem de R\$13,2 milhões, destinados às despesas correntes do projeto Pró-Qualidade.

SUPERÁVIT CORRENTE	R\$252,8 milhões
-----------------------	------------------

Resultado da diferença entre as Receitas e Despesas Correntes, o superávit representa a poupança, que somada às Receitas de Capital, constituirão as fontes de financiamento para as Despesas de Capital e para a Reserva de Contingência.

RECEITAS DE CAPITAL	R\$1.853,3 milhões
- Operações de Crédito	R\$ 401,0 milhões
- Outras Receitas de Capital	R\$1.452,3 milhões

Dentre as Outras Receitas de Capital destacam-se as Transferências de Convênios, com recursos da ordem de R\$272,0 milhões.

DESPESAS DE CAPITAL	R\$2.005,5 milhões
- Investimentos Gerais do Estado	R\$1.781,4 milhões
- Amortização da Dívida	R\$ 224,1 milhões

Os Investimentos Gerais do Estado, no montante de R\$1.781,4 milhões, são financiados com R\$571,5 milhões oriundos de recursos ordinários e R\$1.209,9 milhões provenientes de recursos vinculados.

Dos recursos previstos para investimentos destacam-se R\$32,6 milhões destinados ao Programa de Saneamento Ambiental das Bacias do Arruda e Onça - PROSAM, R\$131,1 milhões para o Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização Municipal - SOMMA, e R\$142,1 milhões para a duplicação da Rodovia Fernão Dias.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$100,6 milhões
----------------------------	------------------

O montante de recursos programados em Reserva de Contingência representa 0,8% da receita orçamentária total estimada para 1999, estando dentro dos limites determinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

O Estado realizará, através das empresas, investimentos da ordem de R\$1.406,3 milhões, sendo R\$10,7 milhões com recursos provenientes do Tesouro Estadual, R\$536,8 milhões de operações de crédito contratadas diretamente pelas empresas e R\$858,8 milhões de recursos decorrentes de suas atividades.

A alocação dos recursos visa atender, prioritariamente, projetos em execução de infra-estrutura básica e de natureza social, com destaque para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, extensão rural, abastecimento d'água, sistema de esgoto e saneamento ambiental, fomento à industrialização e à pesquisa agropecuária.

Reitero a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/98

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1999.

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 1999 estima a receita em R\$13.112.283.291,00 (treze bilhões, cento e doze milhões duzentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e um reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Os demonstrativos do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I desta lei.

Art. 4º - As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante dos Anexos II e III desta lei.

Parágrafo único - Cada crédito consignado a subprojeto e subatividade, constante nos Anexos referidos no "caput", integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 5º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$1.406.327.180,00 (um bilhão, quatrocentos e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e oitenta reais).

Art. 6º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projetos e atividades constantes no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades constantes no Anexo IV integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido neste artigo:

I - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

II - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

§ 2º - São dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega automática do produto de receita aos municípios.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá suplementar o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no "caput" deste artigo as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações de crédito e outros diretamente arrecadados pelas empresas controladas pelo Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, sem prejuízo de outras autorizações específicas, realizar operações de crédito até o limite de R\$205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais), destinados ao financiamento de projetos.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer em garantia a vinculação de receitas próprias ou de transferências federais, fiança bancária dos estabelecimentos oficiais de crédito e caução ou penhor de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o estabelecido na Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação dos Estados e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 11 - Esta lei vigorará no exercício de 1999, a partir de 1º de janeiro.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado e distribuídos seus avulsos aos Deputados e às comissões permanentes, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 47/98

- O Ofício nº 47/98, do Governador do Estado, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Nº 419/98, do Sr. Marcus Vinícius Pestana, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, enviando anexo à mensagem que encaminha a proposta orçamentária para 1999, o qual contém as propostas dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, apresentadas à Comissão de Compatibilização entre os Poderes. (- Anexe-se à Mensagem nº 297/98.)

Do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos Humanos, que foi instaurado inquérito para apurar delitos de ameaça e danos contra o Sr. Adebaldino Teixeira Chaves. (- À Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 2.652/98.)

Do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, informando, em atenção a requerimento do Deputado Geraldo Rezende, que os microfones do extinto DOPS foram transferidos para o Arquivo Público Mineiro. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.449/97.)

Do Sr. Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite, Secretário Adjunto de Administração, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que esta Pasta concorda com a reversão do referido imóvel ao Município de Santa Margarida. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.687/98.)

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial e Relações Públicas do Governo, agradecendo o convite para a reunião especial comemorativa dos 50 anos do Lar dos Meninos Dom Orione.

Dos Srs. Geraldo Magela de Faria, da Diretoria de Apoio ao Aluno, e Geraldo Magela Purri Alves de Sousa, Diretor da Superintendência de Administração da Rede Escolar em exercício, da Secretaria da Educação, informando que as UES, PES e CESU estão sendo atendidas com recursos financeiros da merenda escolar. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.610/98.)

Do Sr. Jean-Pierre Charbonneau, Presidente da Assembléia Nacional de Québec e do Comité Diretor da Conferência Parlamentar das Américas, enviando documento que sintetiza as discussões ocorridas na 1ª Conferência Parlamentar das Américas, realizada em Québec, de 18 a 22/9/97.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/98

Veda a participação de servidor público em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a participação de servidor público, a qualquer título, em atividades de bingos, em sorteios numéricos ou similares.

Art. 2º - A infração do disposto no artigo anterior implicará a aplicação ao servidor da pena de demissão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: Esta CPI pôde constatar uma relação, pouco recomendável, de servidores públicos com as casas de jogos estabelecidas no Estado.

A proposição em tela visa a coibir a prestação de serviços de maneira clandestina pelos servidores públicos, em prejuízo do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.915/98

Declara de utilidade pública a Caixa Escolar da Escola Municipal Francisco Azevedo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa Escolar da Escola Municipal Francisco Azevedo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 1998.

Durval Ângelo

Justificação: Entidade sem fins lucrativos, a Caixa Escolar da Escola Municipal Francisco Azevedo tem como prioridade dar assistência ao escolar pobre em termos de alimentação, saúde, vestuário e material didático, visando a minimizar suas dificuldades e carências e a priorizar a sua formação. Assim, presta relevantes serviços à comunidade.

Considerando oportuna a declaração de utilidade pública dessa entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.916/98

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Santa Cecília, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Santa Cecília, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1998.

Arnaldo Canarinho

Justificação: A Associação Esportiva Santa Cecília é uma sociedade civil, sem fins lucrativos. Seu objetivo é a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol. Por meio de competições, reuniões e eventos de caráter social e cultural, incentiva a prática desportiva amadorista.

Fundada há mais de dez anos, a agremiação está em pleno e regular funcionamento, cumprindo, fielmente, suas finalidades estatutárias, conforme atesta a documentação apensa.

Assim, considerando o relevante papel que o esporte desempenha como fator de integração social, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.917/98

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Um Novo Caminho, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Um Novo Caminho, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1998.

Anderson Aauto

Justificação: A Comunidade Terapêutica Um Novo Caminho, fundada em 26/5/94, é uma sociedade civil que tem por objetivo promover a reabilitação de pessoas dependentes de drogas e álcool que se proponham, por livre e espontânea vontade, a abandonar o vício, bem como a integração dessas pessoas no mercado de trabalho. Promove, também, a divulgação do esporte e a proteção do meio ambiente. A diretoria da entidade é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelos serviços prestados.

A instituição preenche os requisitos para a declaração de sua utilidade pública; por esse motivo, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação do projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.918/98

Declara de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1998.

Ambrósio Pinto

Justificação: Fundada em 1941, a Policlínica São Sebastião vem cumprindo suas finalidades estatutárias no que concerne ao atendimento de enfermos, idosos e crianças do Município de Santo Antônio do Amparo e de comunidades circunvizinhas.

Hoje, a Policlínica conta com CTI e nove leitos não credenciados junto ao SUS, destinados a todos que necessitarem de assistência gratuita. Possui, ainda, 63 leitos e pronto-socorro 24 horas e oferece outros serviços, sendo 95% do atendimento feito pelo SUS.

A entidade tem por finalidade precípua proporcionar assistência social, médica e hospitalar à comunidade, em especial aos carentes de recursos, conforme dispõe seu estatuto, e vem, ao longo de sua existência prestando relevantes serviços à população amparense.

Preenchidos os requisitos legais para que a instituição seja declarada de utilidade pública, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde para deliberação, nos termos do art. 188, c/c art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.919/98

Declara de utilidade pública a Igreja Assembléia de Deus Maria Gorete, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Igreja Assembléia de Deus Maria Gorete, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 1998.

João Batista de Oliveira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.920/98

Institui o Programa Bolsa Familiar para Educação

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Familiar para Educação, com o objetivo de garantir a admissão e a permanência na escola pública de crianças com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Art. 2º - Para fazer jus à Bolsa Familiar para Educação, a mãe ou, na sua falta, o pai ou o responsável legal, com a posse e a guarda do menor ou menores carentes, beneficiários da bolsa, deverão provar:

I - que todos os filhos ou menores, com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escola pública e têm, todos eles, frequência regular mínima de 90% (noventa por cento) das aulas do período letivo em curso;

II - que a renda *per capita* mensal da família é igual ou inferior a um salário mínimo;

III - que, havendo membro adulto da família desempregado, este se acha inscrito no Sistema Nacional de Emprego - SINE -;

IV - que a família reside há, no mínimo, 5 (cinco) anos no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O valor da Bolsa prevista no art. 1º desta lei será de 135,27 (cento e trinta e cinco vírgula vinte e sete) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Educação será a gestora do Programa.

Art. 5º - Será instituída uma Comissão Executiva, com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa, composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Educação;

II - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Os recursos para o Programa serão previstos no orçamento do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1998.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Existem muitos brasileiros, e os de Minas Gerais não constituem exceção, em situação de pobreza assustadora. A fome e a miséria alastram-se e provocam um quadro social muito perverso. Muitas crianças não vão à escola porque precisam trabalhar para ajudar suas famílias, as quais, muitas vezes e em virtude disso, não dão a importância devida à educação.

A permanência de todas as crianças nas escolas contribuirá para amenizar as desigualdades sociais brasileiras e diminuir o problema educacional no Brasil. Portanto, é necessário tomarmos medidas concretas para viabilizar a presença de todas as crianças em escolas de qualidade.

O Programa Bolsa Familiar para Educação, conhecido popularmente por Bolsa-Escola, é um programa de inclusão social, por meio da educação.

A Bolsa-Escola, que já foi implantada com sucesso no Distrito Federal e mais recentemente em Belo Horizonte, já produziu resultados positivos, como a diminuição significativa da evasão e a valorização do desempenho escolar pelas famílias beneficiárias do Programa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.921/98

Altera a Lei nº 12.919, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios entre o Estado e os cartórios de registro civil das pessoas jurídicas naturais, quando de interesse da comunidade local, com vistas à prestação dos serviços correspondentes ou de outros serviços de interesse público.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 1998.

Miguel Martini

Justificação: Pretende este projeto de lei garantir maior agilidade e eficiência na prestação de serviços à população mineira, além de garantir aos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas naturais a possibilidade da compensação do ônus da gratuidade imposta pela Lei nº 9.534, de 11/12/97, que estabeleceu a emissão graciosa do registro de nascimento, do assento de óbito e respectivas certidões.

A autorização concedida ao Poder Executivo para celebrar convênios com os referidos cartórios com vistas à prestação de serviços de manifesto interesse público já é uma realidade no Rio Grande do Sul, no que se refere à vistoria de veículos para transferência de propriedade, beneficiando-se a população daquele Estado com um atendimento rápido e eficiente.

Certo de que nosso Estado também pode e deve oferecer à população serviços com eficiência e eficácia, vimos pedir o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.922/98

Declara de utilidade pública a Fundação Oásis, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Oásis, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 1998.

João Leite

Justificação: A Fundação Oásis, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, atua em todo o Estado e tem por objetivo a assistência ao menor carente e ao idoso, no que se refere à saúde, à educação e à habitação. O reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo visíveis benefícios a toda a população. Em vista disso, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.923/98

Declara de utilidade pública a Casa da Criança, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Criança, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Ivair Nogueira

Justificação: Criada pela Lei Municipal nº 1.214, de 26/6/90, a Casa da Criança é uma entidade de direito privado, administrativa e financeiramente autônoma, com personalidade jurídica própria, adquirida pela inscrição de seus atos constituídos no registro competente, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Itapecerica.

A entidade presta assistência à criança e ao adolescente, por meio da oferta de creches e empregos; do estímulo à participação dos pais ou responsáveis e da sociedade no processo de assistência ao menor e da defesa dos seus direitos, especialmente daquele que se encontra na faixa etária de até 7 anos; e da realização de atividades de lazer, esportivas, culturais e outras manifestações essenciais à formação física e mental da juventude.

Além disso, convém esclarecer que a instituição mencionada não remunera os seus Diretores, que são reconhecidamente idôneos, o que a qualifica, em princípio, a receber o título declaratório de utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.924/98

Declara de utilidade pública a Fraternidade Auta de Souza - FAS -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Auta de Souza - FAS -, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Miguel Barbosa

Justificação: A Fraternidade Auta de Souza - FAS -, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, que realiza relevante trabalho social no Município de Alfenas.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade realiza importantes obras assistenciais, tais como: combate à fome e à pobreza, ensino de informática a pessoas carentes e promoção de oficinas de artes marciais, entre outras.

Por tais considerações, justa é a outorga do título declaratório de utilidade pública à Fraternidade Auta de Souza - FAS -.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.925/98

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Allan Kardec - C.E.A.K. -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Allan Kardec - C.E.A.K. -, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Miguel Barbosa

Justificação: O Centro Espírita Allan Kardec - C.E.A.K. - é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, e desde 1996 vem realizando relevante trabalho social no Município de Alfenas.

A entidade desenvolve diversos trabalhos, como: amparo à saúde da família, auxílio à maternidade, combate à fome e à pobreza, alfabetização e educação.

Pelos motivos expostos, justa é a outorga do título declaratório de utilidade pública ao Centro Espírita Allan Kardec.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.926/98

Altera a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 12 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

" Art. 12 -

I -

....) 15% (quinze por cento) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial."

Parágrafo único - Suprima-se o item g.2 da alínea "g" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de março de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: Todos reconhecem a essencialidade dos serviços de energia elétrica no mundo de hoje. Com efeito, é impensável a vida sem eletricidade, especialmente no quotidiano doméstico.

A proposta apresentada tem por objetivo reduzir a alíquota do ICMS nas operações de prestação de serviços de energia elétrica para consumo residencial. É um reconhecimento da impropriedade da atual política do Governo mineiro para o setor.

No caso do ICMS relativo à energia elétrica, a possibilidade de evasão fiscal é mínima, já que é a própria distribuidora que recolhe o imposto pago pelo contribuinte. Assim, este tem reduzido poder de pressão, ao contrário de outros grupos, e, sendo sua contribuição altamente rentável, torna-se a principal vítima do Governo nos casos de necessidade de aumento da arrecadação fiscal. Para cada R\$10,00 que o cidadão mineiro paga hoje pela luz, são cobrados mais R\$3,00 de imposto. É absurdo.

Mais que imoral e contrário às mais comezinhas regras do bom governo, o ICMS da energia elétrica residencial é, nas palavras do Prof. Osiris Lopes Filho, "agressão brutal à Constituição". Nossa Carta dispõe que o ICMS respeitará o princípio da seletividade, levando em conta a essencialidade da mercadoria ou serviço. Ou seja, produtos mais importantes para a população devem ter uma alíquota menor. O constituinte, nesse caso, optou por sobrepor o interesse social à necessidade estatal.

Constatamos, pois, que é insustentável a atual alíquota do ICMS da energia elétrica residencial, situação que pretendemos remediar com a presente proposição. Esta, ao ser apresentada anteriormente, recebeu o nº 1.633, foi anexada à de nº 1.605 e não recebeu a devida apreciação nesta Casa, exceto na Comissão de Defesa do Consumidor. Esperamos que agora, durante sua tramitação, seja mais bem analisada, para o que contamos com o apoio dos eminentes pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.927/98

Dispõe sobre a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo publicará anualmente, no dia 5 de junho, a relação dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenham sido multados por poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - A relação de que trata este artigo será publicada no diário oficial do Estado, em lista específica e destacada, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

§ 2º - Além dos nomes dos estabelecimentos multados, deverão constar na relação os valores das multas aplicadas, atualizados em moeda corrente, e as respectivas datas de vencimento, ainda que já quitado o débito.

§ 3º - Não havendo edição do diário oficial no dia 5 de junho, a publicação será efetuada na edição imediatamente posterior.

§ 4º - Para efeito do que dispõe este artigo, será considerada apenas a multa aplicada após decisão administrativa definitiva.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: Este projeto reporta-se às diretrizes de natureza ambiental inseridas em nosso ordenamento jurídico a partir da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado consagram de forma inequívoca a intenção de assegurar a efetividade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Determina a Carta mineira, em seu art. 214, que cabe ao Estado o papel de promover a educação ambiental em todos os níveis, disseminando as informações necessárias à conscientização pública sobre o meio ambiente e assegurando o livre acesso a toda e qualquer informação relativa ao tema.

É sabido que o processo de conscientização ecológica passa por medidas educativas e, além disso, pela intervenção estatal, mediante prêmios às atitudes ambientalmente sadias e sanções às condutas lesivas à ordem ambiental.

O projeto, criando mecanismo coercitivo complementar contra a firma violadora do equilíbrio ecológico, empreende, na realidade, uma tentativa de coibir determinadas práticas degradantes levadas a cabo por essas empresas, que não são suficientemente intimidadas pelas normas já existentes e por suas conseqüências pecuniárias. Trata-se de aplicar o princípio da publicidade de forma contundente, visando a atingir objetivos precisos, quais sejam a conscientização da população por meio do conhecimento dos nomes de quem contribui para o desequilíbrio ambiental, bem como o reforço às normas de conduta já existentes, destinadas à manutenção e à recuperação da ordem ambiental.

Ressalte-se ainda que a escolha do dia 5 de junho para a publicação dessa lista vem ratificar o caráter educativo da medida, pois que, sendo o dia mundial do meio ambiente, a referida data possui o condão de vincular a publicação da relação de infratores ambientais com conceitos mais amplos de preservação do meio ambiente.

Lembramos, enfim, que a iniciativa aqui apresentada vem recuperar uma idéia do Ex-Deputado João Batista Rodrigues, que, por meio do Projeto de Lei nº 1.446/93, empreendeu vigoroso empenho em prol dessa medida, sendo, na época, barrado em suas intenções pelo então Governador Hélio Garcia. Posteriormente, nesta legislatura, apresentamos proposta com o mesmo fim, a qual teve igual sorte, recebendo, sem razões significativas, veto do Governador do Estado. Ora, a proposta é apropriada, como comprovaram as comissões desta Casa:

"O art. 214 da Constituição mineira, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser considerado bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para gerações presentes e futuras. Dessa maneira, a publicação dos nomes dos poluidores nos moldes propostos é mais um instrumento que irá permitir à população exercer maior controle sobre atividades comerciais e industriais lesivas ao meio ambiente." (Deputado Ivair Nogueira, relator na Comissão de Constituição e Justiça.)

"O uso da publicidade, dessa forma, realça, junto à opinião pública, o repúdio aos atos de degradação ambiental. A medida reveste-se, assim, de um caráter complementar a outros

instrumentos da ação do poder público, tais como a fiscalização e a educação ambiental, usados para prevenir e coibir atos danosos ao meio ambiente. A iniciativa poderá ser útil no processo de conscientização pública e contribuir para a mudança de comportamento daquelas empresas que ainda não põem em prática o respeito à preservação do equilíbrio ambiental." (Deputado Wilson Trópia, relator na Comissão de Meio Ambiente.)

"A publicação dos nomes dos agressores é mais um instrumento que irá permitir ao Estado cumprir o seu dever de defender e conservar o meio ambiente para as gerações atual e futuras. Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a matéria não encontra óbice à sua aprovação. A publicação será feita pela Imprensa Oficial, podendo o seu custo estar a cargo das Secretarias da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e de Comunicação Social, compreendido na atividade "Divulgação e Relações Públicas", cuja dotação orçamentária para o exercício de 1996 é de R\$15.000.000,00. Como a publicação deverá ocorrer no dia 5 de junho de cada ano, se o projeto for transformado em lei a primeira publicação dar-se-á em 5/6/97, e as dotações para seu custeio poderão ser incluídas na proposta orçamentária referente àquele ano." (Deputado Geraldo Rezende, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária - 1º turno.)

"O projeto torna obrigatória a publicação, anualmente, no dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente -, dos nomes dos estabelecimentos comerciais e industriais multados por poluição ou degradação ambiental. Além de contribuir para a mudança de comportamento das empresas que ainda não se preocupam com a preservação do meio ambiente, essa publicação possibilitará maior fiscalização por parte da sociedade e aprimoramento de sua educação ambiental." (Deputado Durval Ângelo, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária - 2º turno.)

Na certeza da relevância desta proposição, contamos com o integral apoio dos nobres pares à sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.928/98

Dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição, prédio ou obra pública do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação não poderá recair sobre pessoa viva.

Art. 3º - Não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

§ 1º - No caso de fusão de estabelecimentos, será mantida a denominação mais antiga.

§ 2º - No caso de desmembramento, a denominação já existente, será mantida em apenas um dos estabelecimentos, devendo os demais receber nova denominação.

Art. 4º - As propostas de alteração de denominação dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual serão precedidas de plebiscito na comunidade escolar, mediante convocação do colegiado da escola.

Parágrafo único - O projeto de lei que trazer a proposta de que trata este artigo será instruído com o comprovante do resultado do plebiscito mencionado no "caput".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.378, de 3 de dezembro de 1969, e a Lei nº 7.621, de 13 de dezembro de 1979.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: O projeto em tela tem como objetivo a democratização do processo de escolha da denominação dos próprios públicos, especialmente dos nomes de escolas.

Ao possibilitar a comunidade influir no processo de indicação dos homenageados nas denominações de estabelecimentos públicos, garantem-se maior aproximação do povo com o Poder e ampliação dos mecanismos de exercício pleno da cidadania.

Ademais, tratar a matéria por meio do processo legislativo é a maneira mais salutar para se garantir a transparência desse processo.

O projeto em pauta é inspirado em projeto semelhante do ex-Deputado Bonifácio Mourão, que inicialmente levantou essa questão nesta Casa.

Por sua importância e oportunidade, este projeto deverá merecer anuência dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.929/98

Declara de utilidade pública a Associação dos Radioamadores de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Radioamadores de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: A Associação dos Radioamadores de Governador Valadares tem por princípio básico a ampliação dos meios de comunicação e o aperfeiçoamento do intercâmbio de informações e é conhecida por toda a população valadarense em vista do significativo papel que desempenha junto àquela comunidade, especialmente na difusão de informações por meio do radioamadorismo.

Com uma atuação dinâmica e séria, a entidade, nas promoções e nas atividades que desenvolve, sempre deu enfoque prioritário à causa social, trabalhando com afinco pela construção de uma sociedade mais justa e humana.

A par dessas considerações e numa demonstração de reconhecimento ao trabalho relevante empreendido pela Associação dos Radioamadores de Governador Valadares, esperamos a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.930/98

Altera a denominação da Escola Estadual Sagrada Família, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual Sagrada Família, localizada no Município de Belo Horizonte, passa a denominar-se Escola Estadual Professor Sigefredo Marques Soares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de setembro de 1998.

José Bonifácio

Justificação: O Prof. Sigefredo Marques Soares nasceu no Município de Contagem, em 6/8/11. Foi o primogênito de José Cândido Soares e América Marques Soares. Devido ao falecimento prematuro de seu pai, mudou-se para Belo Horizonte com a mãe e as irmãs. Apesar de jovem, diante das dificuldades financeiras, se viu na obrigação de ajudar a mãe no sustento do lar, trabalhando em várias casas comerciais. Para completar o orçamento, fazia trabalhos em argila. Fez o curso primário na Escola Estadual Barão de Macaúbas. Recebeu o diploma com mérito e medalhas, por ter sido ótimo aluno. Pelo tradicional Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, recebeu o certificado do curso de Humanidades.

Bacharel em Direito, no ano de 1938, pela Faculdade de Direito da UFMG, atuou no foro cível, em várias áreas, e na Justiça do Trabalho. Exerceu, por várias décadas, a advocacia, na Capital e no interior. Educador, atuou em escolas das redes particular, estadual e municipal, destacando-se os Colégios Municipal, Afonso Celso, Afonso Arinos e Padre Lebrez, a Escola de Comércio de Minas Gerais, a antiga Escola Normal e o Colégio São Geraldo, em Divinópolis, entre outros. Professor fundador da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte, fundador e Diretor da Faculdade do Vale do Rio Doce, na cidade de Governador Valadares, fundador e professor do Colégio Municipal de Belo Horizonte, foi, ainda, jornalista e escritor. Foi redator-repórter do "Correio Mineiro", do Jornal da Manhã, do "Diário da Tarde", do "Estado de Minas", do "Diário do Comércio", da "Revista Sul América", da "Revista Ciência e Cultura", da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC -, e de várias outras revistas.

É justa, portanto, a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.931/98

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Selma Cristina Pires, com sede no Município de Senhora do Porto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Selma Cristina Pires, com sede no Município de Senhora do Porto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A Associação Comunitária Selma Cristina Pires é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem como objetivo melhorar a qualidade de vida dos moradores do povoado de Santa Terezinha, no Município de Senhora do Porto.

Dessa forma, assiste os mais carentes, mediante a doação de produtos que possam garantir a sua sobrevivência. Ademais, promove debates, cursos e seminários sobre direitos e garantias do cidadão, com o fim de dar a essas pessoas a oportunidade de participarem das decisões governamentais.

Por considerar oportuna a declaração de utilidade pública da referida entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública o Grupo de Voluntárias Pró-Comunidades Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Voluntárias Pró-Comunidades Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: O Grupo de Voluntárias Pró-Comunidades Perpétuas, fundado em 10/9/87, é sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como fim prestar assistência social a famílias carentes e desenvolver iniciativas que possam beneficiar a comunidade.

A entidade tem estatuto próprio, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que desempenham. Assim sendo, faz jus à declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.933/98

Transfere para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transferidas para a Loteria do Estado de Minas Gerais as atividades da Comissão Permanente de Bingos, de que trata o Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1995.

Parágrafo único - A transferência prevista no "caput" deste artigo abrange os processos submetidos ao controle da Comissão Permanente de Bingos, em andamento na data da publicação desta lei.

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, na fiscalização e na atuação das entidades envolvidas com sorteios, deverá atuar conjuntamente com os demais órgãos do Estado na consecução dos seus objetivos institucionais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A vasta experiência dos técnicos da Loteria do Estado de Minas Gerais deve ser colocada a serviço do Estado, para disciplinar as atividades desenvolvidas pelos promotores de bingos.

A atual Comissão Permanente de Bingos, instituída pelo Decreto nº 36.900, não se tem mostrado eficiente para coibir práticas abusivas dos promotores de eventos dessa natureza, o que gera prejuízo não apenas para o poder público, que deixa de arrecadar os impostos correspondentes, como também para os consumidores, que, em muitos casos, nem mesmo recebem os prêmios prometidos.

Por certo, a Loteria do Estado de Minas Gerais poderá redefinir o papel da Comissão, colocando a sua estrutura administrativa a serviço do interesse maior da população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.934/98

Disciplina as condições de operação permanente de máquinas eletrônicas programadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Denomina-se vídeo bingo a modalidade de máquina eletrônica programada que utiliza terminal de vídeo e gerador de número ou cartelas, operando com fichas, dinheiro, cartão magnético, pulsos eletrônicos ou outros meios que permitam ao apostador a conversão destes em espécie.

Art. 2º - Denomina-se vídeo bingo múltiplo a modalidade de máquina eletrônica programada que permite que até 30 (trinta) pessoas joguem simultaneamente em uma mesma máquina.

Art. 3º - Denomina-se vídeo keno a modalidade de máquina eletrônica programada cujo mostrador apresenta uma ou mais cartelas, permitindo ao jogador selecionar os números da cartela de keno.

Art. 4º - O equipamento para operação de modelos específicos de máquinas eletrônicas programadas conceituado nos arts. 1º a 3º desta lei está sujeito aos seguintes requisitos e

especificações mínimas:

I - possibilidade de garantir:

a) o pagamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de premiação líquida;

b) um mínimo de 7% (sete por cento) da renda líquida para a entidade desportiva interessada, entendendo-se por renda líquida o resultado da arrecadação total diminuído do valor da premiação e dos tributos incidentes, na forma da legislação aplicável;

II - os terminais devem ter única e exclusivamente sistemas de vídeo;

III - os terminais devem oferecer um dos jogos identificados nos arts. 1º a 3º desta lei;

IV - o apostador terá direito de escolher as cartelas e os números com os quais irá jogar;

V - a variação dos números utilizados deve estar entre 1 (um) e 90 (noventa);

VI - os terminais devem utilizar gerador aleatório de números, fundado no sistema randômico, para determinar o resultado do jogo, totalmente imune a qualquer interferência externa que possa alterar-lhe as probabilidades;

VII - todos os terminais devem exibir a descrição das possíveis apostas, a denominação das combinações possíveis, o valor monetário, os símbolos ou as quantidades de crédito para cada combinação ganhadora;

VIII - os terminais devem operar de maneira a assegurar que o jogador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;

IX - cada terminal deve ser imune a descargas eletrostáticas diretas ou por ionização de até 27.000 v (vinte e sete mil volts), mantendo intactas as informações nele armazenadas;

X - os terminais devem conter dispositivo eletrônico para fornecer a qualquer momento relatório com as seguintes informações:

a) unidades de crédito apostadas;

b) unidades de crédito retidas pela entidade operadora;

c) unidades de crédito pagas como prêmio;

XI - os terminais devem conter dispositivo eletrônico capaz de fornecer a totalização dos elementos referidos no inciso X e o total das partidas jogadas e das cartelas utilizadas.

Art. 5º - Os medidores eletrônicos, com capacidade de manter corretamente os totais de pelo menos 8 (oito) dígitos, devem estar preparados para funcionar sem a abertura da porta do terminal e devem preservar as informações exigidas por, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas, na hipótese de desligamento, sendo ainda capazes de completar a jogada, fazendo os pagamentos e os registros devidos em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Art. 6º - É vedada a reprogramação automática do terminal, que deve conter na memória de acesso aleatória RAM os seguintes dados:

I - números sorteados pelo gerador aleatório, segundo o intervalo de números do jogo correspondente;

II - listagem dos pagamentos em reais e determinação de probabilidades;

III - descrição dos métodos e critérios de teste, se realizados, bem como os resultados dos testes em relação ao gerador aleatório de números, a interferência eletromecânica, a linha de ruído A. C. e as condições de temperatura máxima.

Art. 7º - O sistema de segurança conterá:

I - dispositivos de detenção de abertura da porta inviolável que acusem a quebra de segurança;

II - indicação de aceitação do crédito.

§ 1º - Os pagamentos manuais devem ser providos de sistema de luz e som para chamar a atenção do operador e devem bloquear a inserção de créditos até que o terminal seja recomposto.

§ 2º - Se o acionamento de equipamentos for feito por fichas, cada terminal deve aceitar apenas aquelas aprovadas, rejeitando todas as demais.

§ 3º - O terminal não pode ter nenhum outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou o resultado do jogo.

§ 4º - Cada terminal deve ser planejado para impedir fraudes.

§ 5º - Os terminais devem possuir portas vedadas em três áreas separadas, da seguinte forma:

a) Área 1, contendo a placa UCP e "softwares";

b) Área 2, contendo o dinheiro da premiação do bilhete impresso ou o equivalente em fichas ou cartão magnético;

c) Área 3, contendo o dinheiro retido para a casa ou o equivalente em fichas ou cartão magnético.

§ 6º - A placa de UCP deve possuir identificação única por meio de etiqueta ou números de série carimbados com tinta permanente.

Art. 8º - Somente será expedida autorização para o funcionamento de equipamentos previamente habilitados nos bingos permanentes credenciados, nas sedes e nas subsedes das entidades desportivas credenciadas e em salas especiais nos hotéis situados em estâncias turísticas previamente credenciados.

Art. 9º - A habilitação do equipamento far-se-á mediante requerimento do fabricante ou de seu representante comercial dirigido à Loteria do Estado de Minas Gerais - LOTEEMGE -, acompanhado de:

I - laudo comprobatório de que o equipamento atende aos requisitos desta lei, emitido pelas seguintes entidades:

- a) Universidade de São Paulo - USP -;
- b) Universidade de Campinas - UNICAMP -;
- c) Instituto de Criminalística e de Polícia Científica do Estado de Minas Gerais;

II - taxa de expediente no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRS -;

III - documentação técnico-operacional das características de fabricação do terminal, com tradução por tradutor juramentado, se for o caso;

IV - prova de representação comercial, quando for o caso;

V - declaração de responsabilidade civil e criminal pelos programas que equipem cada um dos modelos, publicada pelo interessado em jornal de grande circulação da Capital, se deferido o pedido.

§ 1º - No caso de modificação ou alteração de modelo já credenciado, o licenciado deverá declará-la, indicando a diferença entre o modelo modificado e aquele previamente aprovado, cabendo à LOTEEMGE deferir ou não a modificação.

§ 2º - A LOTEEMGE, para apreciação dos pedidos de habilitação e fiscalização, poderá exigir do interessado os esclarecimentos e elementos que entender necessários.

Art. 10 - Será revogada a habilitação concedida, ouvido previamente o interessado, quando se apurar que o equipamento não atende aos requisitos e às condições impostas por esta lei ou, por qualquer forma, alterarem-se as características do produto com intenção de obter habilitação e instalação.

Art. 11 - Deferida a habilitação do equipamento, previamente a sua instalação em qualquer dos locais permitidos, será recolhida à Secretaria de Estado da Fazenda a importância correspondente a 1.000 (mil) UFIRS por ano, relativa a cada máquina que for instalada.

Art. 12 - Sob pena de revogação da habilitação, o interessado deverá:

I - encaminhar à LOTEEMGE a relação dos bingos permanentes credenciados, das sedes e das subsedes das entidades desportivas credenciadas e das salas especiais em hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, que adquiriram ou receberam, no mês anterior, a qualquer título, terminais de vídeo bingo e vídeo keno, especificando os endereços, as quantidades, a marca, o modelo e o número de série de cada um;

II - afixar, em cada equipamento, o original ou cópia autenticada da guia de recolhimento da taxa correspondente, além do número da autorização e a data de sua expedição;

III - denunciar o eventual desvirtuamento, de que tenha notícia, na utilização de seu equipamento.

Art. 13 - Deferido o pedido, caberá à LOTEEMGE:

I - expedir Certificado de Habilitação, com perfeita qualificação do interessado, marca e modelo do equipamento habilitado.

II - publicar comunicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, identificando as marcas e os modelos de equipamentos habilitados para vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo keno.

Parágrafo único - Continuam vigentes as habilitações concedidas antes da publicação desta lei, desde que atendidas as exigências formais previstas neste artigo.

Art. 14 - A utilização de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo keno depende de prévio credenciamento da entidade desportiva interessada, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, e da completa identificação dos locais em que serão instalados.

Art. 15 - Para instalação de equipamentos de vídeo bingo, vídeo bingo múltiplo e vídeo keno, será observado o seguinte:

I - o número total de máquinas será limitado em até 10% (dez por cento) da capacidade da sala, quando instaladas em recepção ou sala especial em bingo permanente, conforme dispõe o art. 86, I, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - quando instaladas nas sedes e nas subsedes das entidades desportivas credenciadas e em salas especiais em hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados, o número máximo de máquinas permitido por local será 50 (cinquenta);

III - a utilização exclusiva no mesmo endereço do bingo permanente credenciado, em sala própria que deverá estar convenientemente isolada do espaço da sala de bingo permanente.

Parágrafo único - É proibida a instalação de máquinas em qualquer local fora do endereço de bingo permanente credenciado, de sedes e subsedes de entidades desportivas credenciadas e de salas especiais em hotéis situados em estâncias turísticas, igualmente credenciados.

Art. 16 - Fica vedada a entrada ou a permanência de menores de 18 (dezoito) anos no local autorizado para funcionamento dos equipamentos, devendo ser colocado, em lugar de fácil visualização, o aviso de proibição.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.935/98

Regulamenta o recebimento de prêmios em bingos, mediante contemplação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ganhador de prêmio, por sorteio, nos bingos autorizados pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica obrigado a apresentar, para o recebimento do bem objeto da contemplação, os seguintes documentos:

I - Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC -;

II - carteira de identidade.

§ 1º - Será o prêmio enviado à Loteria do Estado de Minas Gerais, em 3 (três) dias, quando não forem atendidos os requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Não sendo reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, o prêmio será destinado a entidade de assistência social declarada de utilidade pública estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: Há que se ter um rigoroso controle dos jogadores contemplados nos bingos, sobretudo para se apurar o imposto devido pelos promotores dos eventos.

Conforme foi apurado pela CPI, esse controle não existe, o que facilita muito a atuação dos fraudadores.

Por outro lado, poderá ser evitada a ocorrência de contemplações simuladas, que acabam por prejudicar os consumidores que participam dos sorteios com o espírito de entretenimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.936/98

Torna obrigatória a afixação do regulamento dos sorteios nas dependências das casas de bingos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de bingos, na modalidade denominada bingo permanente, deverão afixar em suas dependências, em locais visíveis para o público, cartazes contendo o regulamento dos sorteios.

Parágrafo único - O cartaz a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, ainda, o nome, o endereço e o telefone dos principais órgãos de defesa do consumidor do município em que a entidade estiver sediada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: O fácil acesso ao regulamento dos sorteios é desejável, pois permite que o jogador tome conhecimento de alguns de seus direitos como consumidor.

Ao cientificar o jogador, com antecedência, das regras que disciplinam os sorteios, com certeza, a casa de bingo estará evitando transtornos e aborrecimentos de toda ordem no decorrer de suas atividades.

A proposta encontra amparo no próprio Código de Defesa do Consumidor, que coloca a transparência como princípio nas relações entre os diversos elos da cadeia de consumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.937/98

Disciplina o parcelamento dos débitos de entidades desportivas patrocinadoras de sorteios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O débito relativo aos tributos não recolhidos pelas entidades desportivas, decorrente da realização de bingo permanente, bingo eventual, sorteio numérico ou similar, apurado até a data desta lei, poderá ser quitado sem a incidência de multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições seguintes:

I - 20% (vinte por cento) do valor do débito, no mínimo, mediante pagamento à vista;

II - o pedido de parcelamento deverá ser protocolado no setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda até 90 (noventa) dias após a data da publicação desta lei;

III - o devedor deverá oferecer como garantia real de pagamento bens de sua propriedade ou de terceiros, arcando com o ônus relativo à lavratura e ao registro da escritura de hipoteca correspondente.

Parágrafo único - Constitui pré-requisito para o parcelamento a desistência, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial ou outro procedimento administrativo relativo ao tributo.

Art. 3º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no recolhimento do tributo a que se refere esta lei ensejará o fechamento do estabelecimento pela autoridade competente.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente no atraso do recolhimento do tributo, independentemente das demais penalidades previstas em lei ou regulamento, ficará proibido de explorar jogos de bingo no Estado pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: As irregularidades praticadas pelas casas de bingo no Estado de Minas Gerais demandam maior rigor na fiscalização do sistema e na cobrança dos créditos tributários.

Por outro lado, as entidades desportivas promotoras de sorteios na modalidade de bingo podem ser levadas à sucumbência com a não-quituação dos débitos decorrentes da falta de recolhimento dos tributos devidos ao Estado.

As administradoras dos empreendimentos acumulam dívida considerável, em face da inadimplência quanto ao recolhimento da taxa de expediente. Em muitos casos, o montante devido já ultrapassa até mesmo o patrimônio da entidade, conforme ficou claro nos depoimentos prestados à CPI dos Bingos por representantes dos clubes.

Esta proposta proporciona aos clubes a possibilidade da quituação dos débitos em atraso, assim como oferece ao poder público a perspectiva de arrecadar o tributo em menor prazo, mediante garantia a ser oferecida pelos devedores.

- Publicado, vai o Projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.938/98

Acrescenta parágrafo ao art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 92 -

§ 3º - O valor previsto no item 2 do parágrafo anterior terá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) e de 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, para o contribuinte da Capital e para o do interior do Estado, quando recolhido no prazo fixado em lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: O valor estipulado para as taxas de expediente pagas pelas entidades desportivas que promovem bingos e outros sorteios para captação de recursos tem levado os clubes mineiros a uma difícil situação financeira. A taxa estabelecida é exorbitante, o que tem inviabilizado seu recolhimento pelos clubes, devido à inadimplência dos administradores dos empreendimentos, que deixam de recolhê-la nos prazos estabelecidos.

A taxa cobrada, independentemente do fato de ser o bingo estabelecido na Capital ou no interior do Estado, corresponde a, aproximadamente, R\$ 34.000,00. Com os descontos

sugeridos nessa proposta, a taxa passaria a ser de, aproximadamente, R\$12.000,00 na Capital e R\$8.500,00 no interior, valores ainda consideráveis.

As entidades optam pela via judicial para discutir a legalidade da cobrança, como também para questionar os valores fixados.

Essa situação interessa aos clubes e ao poder público, que poderá contar com essa parcela de arrecadação, sem a necessidade de mobilizar a Procuradoria da Fazenda Estadual para responder às ações propostas pelas entidades desportivas ou pelos administradores dos bingos.

A proposição em tela visa, exatamente, a estabelecer um valor razoável, a título de taxa de expediente, para que esses conflitos não se tornem uma constante na relação entre o Estado e as entidades que buscam recursos para o fomento do esporte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.939/98

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante o período de sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do programa.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1998.

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Proceder à Apuração de Denúncias de Irregularidades no Funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, tais como: Violação de Direitos Humanos, Sonegação Fiscal, Fraudes na Premiação e Envolvimento de Policiais com as Denúncias, dentre Outros Delitos

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar.

Já não mais se liga a televisão com espírito de lazer, sem que o cidadão seja afrontado por toda espécie de sorteios, os mais sedutores, sem serem esquecidas as loterias, os bingos, as sortecias, entre tantos outros.

Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa.

Esse quadro avassalador está a justificar a criação, pelo poder público, do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione às pessoas em questão uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.940/98

Estabelece normas para concursos públicos realizados pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O edital para o concurso público promovido pelos órgãos e pelas entidades da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais indicará, entre outros dados, o município em que serão realizadas as provas de conhecimento e o local para entrega dos comprovantes de títulos.

Art. 2º - Nos casos em que exista disposição expressa em lei indicando a participação de representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas na composição da banca ou comissão examinadora, é vedada a delegação de competência a terceiros, mediante contrato, convênio ou instrumento congênere, para a elaboração e a correção das provas de conhecimento.

Art. 3º - Para os fins do disposto do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, somente em decorrência da extinção da atual delegação, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, será considerada vaga a serventia provida a qualquer título, até a vigência da mencionada lei federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 1998.

Ivair Nogueira

Justificação: A previsão no edital do local em que serão aplicadas as provas constitui informação de relevante interesse público. Essa informação permite que o futuro candidato avalie de forma isenta e responsável a conveniência de sua participação no concurso.

Em outro dos seus dispositivos, esta proposição visa a corrigir contradição lógica existente no ordenamento jurídico vigente, no que se refere à participação legalmente determinada de entidades públicas ou privadas na elaboração e aplicação de provas nos concursos. Havendo determinação legal que objetive garantir a lisura e a qualidade dos concursos, não se pode permitir a delegação a terceiros de ações que são legalmente reservadas à banca ou à comissão examinadora.

A matéria que apresentamos é de competência estadual. A sua iniciativa não é reservada a nenhum dos poderes ou entidades previstas no art. 66 da Constituição Estadual. Dessa forma, contamos com a colaboração dos ilustres pares para a sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.683/98, do Deputado Ibrahim Jacob, em que solicita se encaminhe ofício ao Governador do Estado, a fim de que determine a realização de concurso público para o cargo de Professor de Música, com lotação nos conservatórios de música do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.684/98, do Deputado Marcos Helênio, em que solicita se encaminhe ao Presidente da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - pedido de informações acerca do repasse financeiro efetuado em benefício da empresa SMP&B Comunicação, no valor de R\$1.500.000,00, para patrocinar o Enduro Internacional da Independência de 1998. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.685/98, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do músico mineiro José dos Reis Barbosa dos Santos, o Zé Coco do Riachão. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.686/98, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG, a fim de que sejam agilizadas as obras da rodovia que interliga Araguari e Tupaciguara. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.687/98, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor do DETRAN-MG, a fim de que seja autorizada a criação de uma Junta Regional de Arbitragem e Julgamento de Infrações em Uberlândia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.688/98, do Deputado Miguel Martini, solicitando se encaminhe ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações a respeito dos pagamentos efetuados pelo órgão em julho e agosto de 1998, com discriminação do objeto, do beneficiário e dos respectivos valores, inclusive os referentes aos acordos administrativos. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.689/98, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja encaminhado ofício ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que seja determinada abertura de inquérito cível público para se apurar a possível prática de irregularidades por parte de advogados do Quadro de Pessoal do DER-MG. (- À Comissão de Administração Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Raul Lima Neto e Marcos Helênio (3).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Paulo Schettino e Raul Lima Neto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bené Guedes, Gilmar Machado e Ibrahim Jacob proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

O Deputado Raul Lima Neto suscita questão de ordem acerca do recebimento da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.114/97, no 2º turno, e seu posterior envio à Comissão de Direitos Humanos para parecer.

Entende o parlamentar que essa emenda, por ser idêntica ao art. 1º do projeto, estaria prejudicada. Alega, ainda, que o seu encaminhamento à Comissão de Direitos Humanos teve o único propósito de retardar o andamento do processo.

Ao examinar os argumentos formulados pelo nobre Deputado, a Presidência ratifica o despacho formulado anteriormente, considerando que:

1 - A emenda foi recebida num momento procedimental apropriado, e a Presidência, fazendo uso da faculdade que lhe confere o § 4º do art. 196 da Resolução nº 5.065, de 1990, encaminhou-a à Comissão de Direitos Humanos;

2 - Uma vez que a emenda suprime partes do texto do art. 1º do projeto original, a Presidência esclarece ao nobre parlamentar que não procede o argumento com relação à

prejudicialidade alegada. Essa é a decisão da Presidência.

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

Questão de Ordem

O Deputado Raul Lima Neto - Não entendi bem: V. Exa. confirmou, ratificou ou retificou?

O Sr. Presidente - A Presidência ratificou e informa ao ilustre Deputado que o projeto já se encontra em condições de entrar na pauta.

O Deputado Raul Lima Neto - Gostaria de ter a convicção absoluta de que V. Exa. há de colocá-lo na pauta o mais rápido possível, uma vez que o povo de Minas Gerais, especialmente a camada mais pobre, que tem que usar os banheiros de rodoviárias, encontra dificuldades muito grandes. Agora sabemos que, na sua saída desta Casa, rumo a Brasília, V. Exa. há de deixar para o povo de Minas Gerais esse projeto aprovado com sua influência nesta Casa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao ilustre parlamentar que não tem o menor interesse em retardar a apreciação do projeto e que este será incluído em pauta.

O Deputado Raul Lima Neto - Sei disso, Sr. Presidente.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/98, do Deputado Paulo Schettino e outros, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Arnaldo Penna; suplente - Deputado Ailton Vilela; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Roberto; suplente - Deputado Antônio Andrade; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Marcos Helênio; pelo PPB: efetivo - Deputado Luiz Fernando Faria; suplente - Deputado Gil Pereira. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60/98, do Governador do Estado, que altera o art. 75 da Constituição do Estado. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Ailton Vilela; suplente - Deputado Mauri Torres; pelo PDT: efetivo - Deputado Alencar da Silveira Júnior; suplente - Deputado José Braga; pelo PT: efetivo - Deputado Gilmar Machado; suplente - Deputado Marcos Helênio; pelo PPB: efetivo - Deputado Luiz Fernando Faria; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo PTB: efetivo - Deputado Olinto Godinho; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada pelo Deputado Raul Lima Neto - sua desfiliação do PDT (Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Raul Lima Neto, em que solicita que o Projeto de Lei nº 1.885/98 seja encaminhado à comissão seguinte, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

- A seguir são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Marcos Helênio (3), em que solicita audiência da Comissão de Educação para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.847/98, do Governador do Estado; audiência da Comissão do Trabalho para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.809/98, do Deputado Toninho Zeitune; audiência da Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.838/98, do Deputado Anivaldo Coelho (Cumpra-se.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a votação das matérias constantes na pauta e passa à discussão das demais matérias.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.822, que dispõe sobre o sistema estadual de finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Ailton Vilela solicitou prazo para emitir o seu parecer. Na sua ausência, a Presidência designa relator o Deputado José Militão, a quem consulta se está em condições de emitir o parecer.

O Deputado José Militão emite o seguinte parecer:

Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.822

Relatório

Com fulcro no art. 90, III, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 13.822, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Vencido o prazo da Comissão Especial para emissão de parecer, foi a proposição incluída na ordem do dia, e este Deputado foi designado relator, nos termos do art. 223, c/c o § 2º do art. 145, do Regimento Interno.

Fundamentação

O veto parcial à proposição de lei em epígrafe incidiu sobre os arts. 21 e 28, ambos resultantes de emenda parlamentar, por motivos de ordem constitucional e de interesse público.

Propunha o art. 21 a criação de comitês gerenciais e comitês setoriais na estrutura da Secretaria da Fazenda, medida considerada inoportuna e estranha à estrutura proposta pelo Chefe do Executivo, conforme as razões do veto, que deve, portanto, ser mantido por esta Casa.

No que concerne ao art. 28, manifestamo-nos pela manutenção do veto oposto ao referido dispositivo, por também se tratar de medida inoportuna, uma vez que a extensão da vantagem pecuniária nos termos do dispositivo vetado ainda suscitaria exames relativos à sua viabilidade.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos pela manutenção do veto incidente sobre os arts. 21 e 28 da Proposição de Lei nº 13.822.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria em fase de discussão e persistindo a falta de "quorum" para votação da matéria, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada à leitura de comunicações e a pronunciamentos de oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação hoje apresentada pelo Deputado Paulo Schettino - falecimento do Sr. Gilberto Gonçalves, em Bom Despacho (- Ciente. Oficie-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, bem como para a extraordinária de amanhã, dia 14, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia 409ª reunião ordinária, em 15/10/98

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.761, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Mauri Torres emitiu parecer pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.807, que dispõe sobre renúncia do servidor público do Estado à aposentadoria. A Comissão Especial opinou pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.822, que dispõe sobre o sistema estadual de finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado José Militão opinou pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.827, que cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais, dispõe sobre seu funcionamento e sua estrutura e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Ailton Vilela opinou pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.834, que autoriza o Estado a contratar operação de crédito com o BNDES para o fim que menciona. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.837, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Arnaldo Penna opinou pela manutenção do veto.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/97, do Deputado José Bonifácio, que acrescenta artigo à Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/98, do Deputado Romeu Queiroz, que altera os arts. 73, 74, 155, 157 e 158 da Constituição mineira e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a destinação de recursos para o cumprimento de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 547/95, do Deputado João Leite, que cria o Conselho Estadual do Idoso de Minas Gerais. As Comissões de Justiça e de Saúde perderam o prazo para emitir parecer. A Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Direitos Humanos, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta, ficando prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e a Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.761/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Astolfo Dutra. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 272/95, do Deputado Anderson Aduato, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Campina Verde. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.381/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza a reversão ao domínio do Município de Poço Fundo do imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão do ensino de informática nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.571/97, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.799/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga para o fim que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 15/10/98, destinadas, a primeira, à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 13.761, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências; 13.807, que dispõe sobre renúncia do servidor público do Estado à aposentadoria; 13.822, que dispõe sobre o sistema estadual de finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências; 13.827, que cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais, dispõe sobre seu funcionamento e sua estrutura e dá outras providências; 13.834, que autoriza o Estado a contratar operação de crédito com o BNDES para o fim que menciona; e 13.837, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências; e a segunda, à apreciação da matéria constante na pauta da primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 272/95, do Deputado Anderson Aduato, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Campina Verde; 547/95, do Deputado João Leite, que cria o Conselho Estadual do Idoso de Minas Gerais; 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais; 1.381/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza a reversão ao domínio do Município de Poço Fundo do imóvel que menciona; 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão do ensino de informática nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus; 1.571/97, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica; 1.761/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Astolfo Dutra; e 1.799/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Formiga para o fim que menciona; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de outubro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Marcos Helênio e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada em 15/10/98, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar a matéria constante na pauta.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 14/10/98, a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 2/98*

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,

Ao tomar conhecimento da mensagem do Governador do Estado, encaminhada a essa egrégia Assembléia Legislativa, solicitando autorização para interromper o exercício das suas funções, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer desta Casa permissão para também me afastar das funções de Vice-Governador no mesmo período, compreendido entre 19 e 25 de outubro de 1998.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, Vice-Governador do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Ofício nº 47/98, do Governador do Estado.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/10/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.376, de 1997, e 1.558, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Arnaldo Canarinho

nomeando Valdirene Leandro Martins para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Wilson Pires

nomeando Daniel Pires de Oliveira Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: PR. Paula Consultores Associados S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessoria. Objeto deste aditivo: 1ª prorrogação. Assinatura: 30/9/98.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Circuito Integrado Comunicação Ltda. Objeto: "clipping" eletrônico e radiofônico. Vigência: 12 meses a partir de 30/9/98. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Assinatura: 30/9/98.

Termo de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratadas: Nuclear Medcenter Ltda., Instituto Mineiro de Radiodiagnóstico S/C Ltda., Pronto-Olho Sociedade Civil Ltda., Mastoclínica Sociedade Civil Ltda., Densimed - Diagnósticos Médicos Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Assinatura: 30/9/98.

Termo de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica de Odontologia para Pacientes Especiais S/C Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Termos de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratadas: Núcleo Odontológico Armond Ltda., Ariza e Moura Ortodontia Ltda., Simão Radiografias Dentárias Ltda., Núcleo Especializado em Radiologia e Diagnóstico Bucal Ltda., Radiografias Bucodental Ltda., Clínica e Radiologia Odonto-Facial Ltda., Clínica de Radiografia Odontológica e Centro de Radiografias Odontológicas Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Objeto dos aditivos: alteração. Assinatura: 30/9/98.